

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Em 20 de junho deste ano, o relator do Projeto de Lei nº 3.050, de 2022, nesta Comissão, Deputado Reginaldo Veras, proferiu parecer pela aprovação do Projeto, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

O PDDE foi instituído para prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.



* C D 2 3 2 0 3 5 9 4 6 0 0 LexEdit

A Lei que instituiu o Programa (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), a qual o Projeto pretende alterar, prevê, em seu art. 24, parágrafo único, que a fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada. Trata-se de uma diferenciação justa, visto que a oferta de educação especial, tanto de forma exclusiva quanto especializada, demanda das escolas esforços adicionais para atender às necessidades específicas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) determina que os sistemas de ensino devem assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às necessidades desses educandos (art. 59).

Indo além, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) obriga o poder público a aprimorar os sistemas educacionais, visando a garantir à pessoa com deficiência as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; a ofertar recursos de tecnologia assistiva, educação bilíngue, ensino de Libras e do Sistema Braille; a adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; a disponibilizar professores para o atendimento educacional especializado, entre diversas outras incumbências estabelecidas em seu Capítulo IV, todo dedicado ao Direito à Educação.

O PDDE, ao contemplar as escolas que oferecem educação especial com valores diferenciados, consiste em um importante auxílio para que essas instituições tenham recursos suficientes para cumprir seus deveres legais e oferecer aos educandos uma infraestrutura física e pedagógica adequada e de qualidade.

Ao inserir na Lei novos destinatários dos valores diferenciados, sem prever aumento de despesas ou novas fontes de recursos, o Projeto sob



* C D 2 3 2 0 3 5 9 4 6 0 0 *

análise tende a diluir os recursos hoje destinados à educação especial, comprometendo o atendimento adequado dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Entendemos que a inclusão de estudantes imigrantes e refugiados na educação básica é uma questão relevante, que merece a atenção do Estado, mas se trata de uma medida a ser tomada por meio de políticas públicas específicas, que não comprometam os recursos destinados à educação especial.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 3.050, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN



* C D 2 2 3 2 0 3 5 9 4 6 0 0 0 *